DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1247/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9393/2014
PROTOCOLO	:	1508705
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM DE CONTRATAÇÃO N. 22/2014
CONTRATADA	:	SERIEMA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N. 4/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CARTILHAS PARA ATENDER AO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTENCIA AS DROGAS E A VIOLENCIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 32.700,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE CONTRATAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 4/2014 (1ª fase) ordem de contratação n. 22/2014 (2ª fase) e execução financeira (3ª fase), celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e a empresa Seriema Indústria Gráfica e Editora Ltda., constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, Secretária de Educação à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e teor da ordem de contratação (2ª fase) e os atos de execução do objeto (3º fase) nos termos do art.120, I "a", II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O objeto da ordem de contratação é a aquisição de cartilhas para atender ao programa educacional de resistência as drogas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 11948/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório da ordem de contratação e execução financeira.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 13311/2014, opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, e a documentação relativa à formalização da ordem de contratação (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

O instrumento hábil foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do instrumento hábil em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 32.700,00;

- Notas Fiscais: R$ 32.700,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 32.700,00.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 4/2014 (1ª fase), celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e a empresa Seriema Indústria Gráfica e Editora Ltda., constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da ordem de contratação n. 22/2014 (2ª fase), conforme art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira (3ª fase), conforme art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd